



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

PARECER JURÍDICO Nº 028/2026 – PGM/PMU

Inexigibilidade de Licitação nº 6.2026-00003

Processo Administrativo nº 62026-0003

Interessado/Órgão Gerenciador: CPL/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Objeto: Locação de imóvel localizado na Av. Central, s/nº, Centro, Uruará-PA, CEP: 68.140-000 para funcionamento do Departamento de Educação no Campo.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6.2026-00003, que tem como objeto a Locação de imóvel localizado na Av. Central, s/nº, Centro, Uruará-PA, CEP: 68.140-000 para funcionamento do Departamento de Educação no Campo.

Inicialmente, destacamos que constam nos autos:

- a) Memorando/FME nº 077/2026, com Documento de Formalização da Demanda em anexo – fls. 000002 - 000005 dos autos;
- b) Laudo de Avaliação Técnica – fls. 000006 - 000011;
- c) Estudo Técnico Preliminar - 000012 - 000016;
- d) Termo de Referência – fls. 000017 - 000023;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - fls. 000024 - 000028;
- f) Autuação e Portaria de Nomeação – fls. 000029 - 000031;
- g) Documentos do Contratado – fls. 000032 - 000042;
- h) Minuta do Contrato – fls. 000043 - 000051 dos autos.

Após vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para Parecer Jurídico.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, vale esclarecer que, geralmente, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso V, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam “aquisição ou locação de imóvel cujas características de



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

instalações e de localização tornem necessária sua escolha”, que é o caso em tela, visto que somente o presente imóvel dispõe das características almejadas para o bom funcionamento administrativo do Departamento de Educação no Campo, conforme especificado pelo setor responsável pela avaliação do imóvel, bem como pela necessidade descrita pelo ordenador.

O nosso interior do Estado do Pará sofre com escassez de imóveis com características adequadas para satisfazer as necessidades da Administração. Quando a gestão encontra, quase que imperiosamente único, dada a falta de possibilidade de escolha.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer imóvel satisfaria as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, mas sim de uma busca por um imóvel adequado que comporte as necessidades contemporâneas dos órgãos demandantes.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

4. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do processo licitatório de inexigibilidade e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, e no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica, manifesto-me no sentido de que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, tendo em vista que a minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

Destaca-se ainda o correto atendimento aos princípios administrativos e licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse maior que é o atendimento do interesse público.

Desta feita, opino que é juridicamente possível dar prosseguimento ao presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para locação de imóvel nº 6.2026.00003, com a adoção das próximas etapas de execução, inclusive com a publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>) e no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Uruará.

Uruará/PA, 13 de janeiro de 2026.

FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO

Advogado Municipal de Uruará-PA (Portaria 009/2025)

OAB/PA 30.764